

**Processo:** 1104302

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Jair Montagner

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### **PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.
2. Deve-se envidar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
3. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.
4. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
5. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jair Montagner, prefeito municipal de Chapada Gaúcha, no exercício de 2020, com

fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
  - planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento;
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chapada Gaúcha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Jair Montagner.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 21, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 23, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações descritas na fundamentação de sua manifestação.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 3 a 21).

**1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 851/2019, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 2,5% das despesas fixadas no orçamento e posteriormente alterou este percentual para 12,5% e 17,5%, por meio das Leis n. 853/2020 e 882/2020, respectivamente.

Informou que o total dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação contemplou créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 1.524.056,73 e créditos extraordinários no valor de R\$ 1.287.100,35.

A Consulta TCEMG n. 932477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

**2 Índices e limites constitucionais e legais**

## **2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,00% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

## **2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,72% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio da conta bancária n. 11677-07/Educação, como aplicação na MDE, uma vez que demonstra se tratar de conta representativa de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou que, a partir dos registros constantes no relatório do Sicom “Caixa e Bancos”, considerou o saldo da fonte 01 da conta bancária utilizada para fazer os pagamentos relacionados à MDE, ou seja, da conta bancária n. 11677-07 (R\$ 30.380,42) como disponibilidade bruta de caixa.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com o ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2020, no montante de R\$ 1.031.738,87.

Verificou que foram inscritos em restos a pagar do exercício de 2019 o montante de R\$ 1.001.881,14, não sendo computado na análise daquele exercício, tendo em vista não haver disponibilidade de caixa.

Destacou que, pelo demonstrativo “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” extraído do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2020, totalizaram R\$ 1.031.738,87 e foram cancelados R\$ 4.371,58, referentes ao exercício de 2019.

Após análise da documentação mencionada, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 997.509,56, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020, na apuração do percentual da MDE, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

## **2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 31,03% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio da conta bancária n. 19017-09/FMS 15%, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstra se tratar de conta representativa de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenha recebido transferências dessas contas.

Salientou que, a partir dos registros constantes no relatório do Sicom “Caixa e Bancos”, considerou o saldo da fonte 02 da conta bancária utilizada para fazer os pagamentos relacionados às ASPS, ou seja, da conta bancária n. 19017-09/FMS 15% (R\$ 7.517,03) como disponibilidade bruta de caixa.

Informou que das despesas empenhadas com recursos da fonte 102 foram desconsideradas R\$ 16.821,37, classificadas na Natureza 3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, em face do disposto nos arts. 2º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com saúde, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2020, no montante de R\$ 1.118.933,71.

Verificou que foram inscritos em restos a pagar do exercício de 2019 o montante de R\$ 1.166.088,89, não sendo computado na análise daquele exercício, tendo em vista não haver disponibilidade de caixa.

Destacou que, pelo demonstrativo “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, extraído do Sicom/Consulta, os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2020, totalizaram R\$ 1.118.933,71, foram cancelados R\$ 45.813,09 e restou um saldo de R\$ 1.342,09.

Após análise da documentação mencionada, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 1.118.933,71, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020, na apuração do percentual das ASPS, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

## **2.4 Despesas com Pessoal**

As despesas totais com pessoal corresponderam a 51,98% da receita base de cálculo, sendo 49,60% com o Poder Executivo e 2,38% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

## **2.5 Dívida Consolidada Líquida**

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 2.216.601,50, o que correspondeu a 5,60% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## **2.6 Operações de Crédito**

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

## **3 Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

## **4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em

seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

#### **4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 76,75% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 19,84% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

#### **4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

#### **5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Resultado do IEGM, Chapada Gaúcha, 2015-2020**

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
------------	------	------	------	------	------	------

Resultado final	C	C+	B	B	C+	C+
-----------------	---	----	---	---	----	----

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Cidade, na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal e Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente e Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Educação e Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

## 6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 19, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 102 casos confirmados, representando 0,76% da população. Deste total, houve 89 casos recuperados, 12 casos em acompanhamento e 1 óbito confirmado.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 6.361.621,07, sendo R\$ 1.394.877,49 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 4.966.743,58 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 3.753.432,49. Foi pago o valor de R\$ 3.670.426,07, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 26.027,25 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 56.979,17.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 737.893,12. Foi pago o valor de R\$ 730.930,90, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 0,01 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 6.962,21.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 168.081,62. Foi pago o valor de R\$ 164.615,12 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 3.466,50.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha, no exercício de 2020, Sr. Jair Montagner, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:**

Também acolho a proposta de voto do Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*

dds